



**Presidência da República
Secretaria Geral
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato**

Referência: Processo n.º 00140.000147/2013-28

Assunto: Pregão, na forma eletrônica, nº 051/2013 – Eventos.

Trata-se de análise referente à impugnação interposta tempestivamente ao Edital de **Pregão, na forma eletrônica, nº 051/2013**, que tem por objeto o registro de preços, com vistas à possível contratação de empresa especializada em organização de eventos para atender Órgãos da Presidência da República, em todo o território nacional.

I – DO PLEITO

A Impugnante refere-se ao item 10.4.3 do edital, registrando que:

“O instrumento convocatório tem na redação do item **10.4.3** a seguinte exigência habilitatória:

10.4.3 Comprovante de registro em um dos Conselhos Regionais de Administração – CRA, conforme disposto no acórdão número 01/2003 – CFA – Plenário, do Conselho Federal de Administração, de 11/12/2003, que “tornou obrigatório, nos termos do artigo 15 da Lei número 4.769/65 e Lei 6839/80, o registro de empresas de prestadoras de serviços de Organização e Realização de Eventos”.

A condição acima imposta restringe, de forma incoerente, a participação no processo licitatório apenas às empresas que possuam registro em Conselhos Regionais de Administração.

Tal exigência se torna descabida uma vez que, observando o objeto em questão, vê-se que não há nada que aponte para a necessidade específica.

O razoável é que empresas categorizadas como ORGANIZADORAS DE EVENTO, de acordo com a Lei Federal 11.771/2011, possam participar deste processo licitatório sem demais exigências além de atestados que comprovem desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidade do objeto da licitação, estabelecidas no respectivo edital, além da exigência de comprovação de cadastro, válido e vigente, no Ministério do Turismo, categoria “Organizadora de Eventos, na forma e nas condições fixadas pela Lei pela Lei Federal no. 11.771 de 17/09/2008 e legislação complementar.

A “organização de eventos” é uma das atividades que fazem parte da cadeia produtiva do turismo, conforme prevê a Lei 11.771/2008, em seu inciso IV, artigo 21, e, por isso se justifica a solicitação no Edital, do registro no Ministério do Turismo.

Sobre a exigência de registro em entidade ou conselho lê-se:

“A inscrição ou o registro na entidade profissional competente só pode ser exigido quando a profissão ou atividade econômica exercida pelo futuro contratado estiver regulamentada por lei em sentido estrito, e, conseqüentemente, houver conselho responsável pela fiscalização de seu exercício. Não é legítima a exigência de filiação a associações de fornecedores, produtores, distribuidores ou de qualquer outra natureza para fins de qualificação técnica dos interessados em procedimentos licitatórios.” (jurista Robespierre Foureaux Alves).

Pois, se a atividade econômica aqui contemplada é “Organização de Eventos”, assim como consta no respectivo CNAE, é incabível exigir-se cadastro no **Conselho Regional de Administração**. Caso fosse ser exigido tal cadastro, o mesmo teria que ser no Conselho de Profissionais de Eventos, mas, tendo em vista que o mesmo não existe, esta condicionante passa não ser relevante e deve ser extinta, já que não é legítima.

O ato de organizar eventos é inerente a uma empresa do ramo, que consegue demonstrar através de Atestados a sua competência e experiência no mercado.

A referida exigência afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, uma vez que restringe as possibilidades de efetiva habilitação criando condições descabidas, desnecessárias e que restringem injustificadamente a participação à empresas com registros incompatíveis com as reais necessidades do objeto. Direcionando através de uma exigência que em nada interessa ao processo licitatório.

Sendo assim, solicita-se que seja revista a real conformidade da exigência do item **10.4.3**, para readequação das exigências compatíveis e relevantes a natureza do serviço a ser contratado. Descartando e retificando qualquer vício que traga em seu teor exigências que firam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Que no citado item somente sejam exigidos atestados e comprovações compatíveis com a atividade de organização de eventos, ou seja, Atestado de Capacidade Técnica e Cadastro do Ministério do Turismo como cadastro, válido e vigente, no Ministério do Turismo, categoria “Organizadora de Eventos, na forma e nas condições fixadas pela Lei Federal no. 11.771 de 17/09/2008 e legislação complementar.

Sendo assim, solicitamos que o edital seja revisto a fim de se adequar ao objeto a ser licitado.”

II – DA APRECIÇÃO

A fim de subsidiar decisão da pregoeira, considerando que o teor da impugnação impetrada refere-se a **aspectos eminentemente técnicos**, os autos foram remetidos à área técnica demandante, responsável pela elaboração do Termo de Referência, a qual manifestou-se nos seguintes termos:

“Conforme previsto no Artigo 30 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 - Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

[...]

O Conselho Federal de Administração entende que as empresas organizadoras de eventos exercem atividades privativas do Administrador e, portanto, devem estar obrigatoriamente registradas no conselho competente da região em que atuam.

Esse tema foi novamente discutido e pacificado conforme o Acórdão nº 04/2012 - CFA - Plenário, de 17 de setembro de 2012, com base no Parecer Técnico CETEF N° 07/2011, de 29/11/2011(<http://www.cfa.org.br/institucional/legislacao/acordaos/2012/AR000312.pdf>www.cfa.org.br/institucional/legislacao/acordaos/2012/AR000312.pdf <<http://www.cfa.org.br/institucional/legislacao/acordaos/2012/AR000312.pdf> >www.cfa.org.br/institucional/legislacao/acordaos/2012/AR000312.pdf>).

Vejamos alguns trechos do Parecer:

[...]

Porque essa atividade deve ser fiscalizada pelo CRA?

7. Uma empresa de organização e realização de eventos, para garantir a eficácia na prestação de serviços aos seus clientes, desenvolve diversas atividades na área de Administração Financeira, Administração Mercadológica, Administração de Material/Logística, Organização e Métodos, Recrutamento, Seleção e Administração de Pessoal, as quais estão expressamente definidas no art. 2º da Lei nº 4.769/65, que elenca as áreas de atuação privativas do Administrador:

"Art. 2º - A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos".

8. Se a Administração Financeira, Administração Mercadológica, Administração de Material/Logística, Organização e Métodos, Recrutamento, Seleção e Administração de Pessoal são os pilares básicos do desenvolvimento da atividade das empresas de organização e realização de eventos e são campos privativos da Profissão do Administrador, alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo, por delegação desse, cabe ao Conselho Regional de Administração (CRA) da região onde são prestados esses serviços o dever de exercer a sua fiscalização nessas empresas, conforme dispõe o caput do Art. 15 da Lei nº 4.769/65:

"Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei".

9. Se as empresas de organização e realização de eventos, por desenvolverem atividades dos campos privativos da Administração, são obrigadas a terem o seu registro cadastral no CRA da jurisdição onde prestam serviço, são também, em razão desse cumprimento legal, a terem na sua estrutura organizacional, um profissional Administrador na função de seu Responsável Técnico, conforme preceitua o Art. 1º da Lei nº. 6.839/80:

"Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços à terceiro".

10. Ao fiscalizar as empresas de organização e realização de eventos, obrigando-as ao registro e apresentação de um Administrador para atuar como Responsável Técnico, os CRAs estão desempenhando uma importante função pública, devidamente outorgada em lei, de proteger a sociedade de empresas e profissionais sem qualificação técnica, que direta, ou indiretamente, podem causar sérios prejuízos a coletividade.

11. O registro das empresas de organização e realização de eventos junto aos CRAs é uma garantia de que estas contam com pelo menos um profissional habilitado, que irá executar e responder técnica e eticamente por todas as atividades da área do profissional da Administração, e execução dos serviços.

Dessa forma, a Presidência da República está agindo no estrito cumprimento da lei ao exigir, como requisito de habilitação, o registro das empresas organizadoras de eventos nos CRAs.”

III – CONCLUSÃO

Assim, analisada as alegações da Impugnante e considerando os argumentos trazidos pela área técnica, **conhecemos** a impugnação, por ser tempestiva. Entretanto **negotio proventus** por ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito da Impugnante.

Brasília, 12 de setembro de 2013.

Andressa Tavares da Rocha
Pregoeira/PR



**Presidência da República
Secretaria Geral
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato**

Referência: Processo n.º 00140.000147/2013-28

Assunto: Pregão, na forma eletrônica, nº 051/2013 – Eventos.

Trata-se de análise referente à impugnação interposta tempestivamente ao Edital de **Pregão, na forma eletrônica, nº 051/2013**, que tem por objeto o registro de preços, com vistas à possível contratação de empresa especializada em organização de eventos para atender Órgãos da Presidência da República, em todo o território nacional.

I – DO PLEITO

A Impugnante, aduz, em síntese, os seguintes argumentos:

- **“a Planilha estimada pelo órgão encontra-se deficitária quanto aos reais custos do arcabouço da contratação. É que algumas cotações realizadas por este órgão, estão em descompromisso com a realidade de mercado, não condizendo com os preços efetivamente praticados”**.
- “Relativamente aos recursos humanos, verifica-se que alguns valores aplicados em planilha são inteiramente dissonantes com os valores de costume no setor. Isto porque os itens 395 e 396 da planilha estimativa, tradutor consecutivo e tradutor simultâneo – estão cotados com valor substancialmente mais barato que a diária estipuladas pelo setor, de acordo com os pisos mínimos aceitáveis da diária.”
- “Outro elementos que torna a disputa condenável refere-se à forma de contratação dos itens sujeitos à taxa de administração, uma vez que embora o órgão tenha se precavido em não cotar valores exatos para itens de difícil apuração, deixou de mencionar qual a verba destinada ou mesmo verba máxima que se propõe a pagar pelos serviços.”
- Quanto aos preços de hospedagem que “é fato mais que presumível que o preço da hotelaria brasileira, nas principais capitais em especial, irão ter um drástico aumento no ano de 2014 em virtude da Copa.”

- “Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública.”

II – DA APRECIACÃO

A fim de subsidiar decisão da pregoeira, considerando que o teor da impugnação impetrada refere-se a **aspectos eminentemente técnicos**, os autos foram remetidos à área técnica demandante, responsável pela elaboração do Termo de Referência, a qual manifestou-se nos seguintes termos, *verbis*:

- “Os valores indicados pelo Sindicato Nacional dos Tradutores – SINTRA são divulgados a título meramente de valores de referência. Isto porque tais valores não resultam de Convenção Coletiva de Trabalho que represente a Categoria ora indicada. Outrossim, ressalta-se a ausência de Lei específica que fixe o valor do piso salarial da categoria.”
- “Os valores relativos a todos os itens que compõem a estimativa do presente certame foram apurados considerando-se a média de valores obtidos na pesquisa de mercado realizada com aproximadamente 30 (trinta) empresas do ramo, além de consulta a 02 (dois) órgãos federais: Ministério da Cultura (UG 420001), que possui a Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico SRP nº 03/2012, celebrada com a empresa Exemplus Comunicação e Marketing Ltda EPP (CNPJ 72.638.372/0001-59), e bem como o valor utilizado como parâmetro na pesquisa mercadológica do Pregão Eletrônico SRP nº 14/2013, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (UG 550005), e, ainda, o valor registrado na Ata de Registro de Preços nº 17/2012, que atende atualmente a Presidência da República, para fornecimento do mesmo objeto.”
- “Considerando que a contratação se dará na modalidade de Sistema de Registro de Preços, nessa perspectiva, a necessidade de indicar o aporte de recursos orçamentários ocorre somente no momento da efetiva contratação, na medida em que surgirem as necessidades de aquisições dos serviços e à vista das disponibilidades orçamentárias e financeiras do momento da realização.”
- “Em relação à possibilidade de aumento dos valores a serem gastos em ambiente hoteleiro no Brasil, por ocasião da realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, caso ocorram, existe a previsão de revisão de custos em instrumentos normativos, desde que

comprovados. Outrossim, tal circunstância poderia onerar os gastos com eventos realizados neste exercício e em período após a realização daquele evento esportivo.”

- “Sendo assim, entendo que não procedem as alegações trazidas pela Impugnante, de maneira em que sugiro que se mantenha o objeto do instrumento convocatório nos mesmos termos.”

III – CONCLUSÃO

Assim, analisada as alegações da Impugnante e considerando os argumentos trazidos pela área técnica, **conhecemos** a impugnação, por ser tempestiva. Entretanto **negolhe provimento** por ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito da Impugnante.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

Andressa Tavares da Rocha
Pregoeira/PR



**Presidência da República
Secretaria Geral
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato**

Referência: Processo n.º 00140.000147/2013-28

Assunto: Pregão, na forma eletrônica, nº 051/2013 – Eventos.

Trata-se de análise referente à impugnação interposta tempestivamente ao Edital de **Pregão, na forma eletrônica, nº 051/2013**, que tem por objeto o registro de preços, com vistas à possível contratação de empresa especializada em organização de eventos para atender Órgãos da Presidência da República, em todo o território nacional.

I – DO PLEITO

A Impugnante, aduz, em síntese, os seguintes argumentos:

- “O primeiro ponto que chama atenção no edital refere-se a inúmeros itens que constaram da tabela de referência, com total defasagem em vista do valor usualmente praticado no mercado.”
- “Demonstra claramente esta situação, todos os custos relacionados à mão de obra especializada que, além de estarem defasados, beiram à completa impossibilidade de execução quando se considera a cidade do Rio de Janeiro em especial.”
- “Além dos itens relativos à mão de obra qualificada, tem-se que os valores coados pela Presidência à título de comunicação visual, suplantam o impossível de realização no mercado.”
- “segue a mesma discrepância de valores, os itens trazidos para fins de hospedagem apenas para se comprovar a total defasagem da estimativa realizada pelo órgão”.
- “Fato é que, os preços cotados para acomodação no edital seque podem ser suportados nos dias de hoje. Que dirá, então em 2014, quando o Brasil atravessará a mais alta temporada em virtude da Copa.”
- “Por todo o exposto acima, requer que seja julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO, DE MODO QUE O EDITAL SEJA REMODELADO E REPUBLICADO NOS ITENS COMBATIDOS PARA QUE SE AMOLDE AOS CUSTOS E À REALIDADE PRATICADA NO MERCADO DE EVENTOS”.

II – DA APRECIÇÃO

A fim de subsidiar decisão da pregoeira, considerando que o teor da impugnação impetrada refere-se a **aspectos eminentemente técnicos**, os autos foram remetidos à área técnica demandante, responsável pela elaboração do Termo de Referência, a qual manifestou-se nos seguintes termos:

- “Os valores relativos a todos os itens que compõem a estimativa do presente certame foram apurados considerando-se a média de valores obtidos na pesquisa de mercado realizada com aproximadamente 30 (trinta) empresas do ramo, além de consulta a 02 (dois) órgãos federais: Ministério da Cultura (UG 420001), que possui a Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico SRP nº 03/2012, celebrada com a empresa Exemplus Comunicação e Marketing Ltda EPP (CNPJ 72.638.372/0001-59); bem como o valor utilizado como parâmetro na pesquisa mercadológica do Pregão Eletrônico SRP nº 14/2013, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (UG 550005); e, ainda, o valor registrado na Ata de Registro de Preços nº 17/2012, que atende atualmente a Presidência da República, para fornecimento do mesmo objeto.”
- “Em relação à possibilidade de aumento dos valores a serem gastos em ambiente hoteleiro no Brasil, por ocasião da realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, caso ocorram, existe a possibilidade de revisão de custos previstos em instrumentos normativos vigentes, desde que comprovados. Outrossim, a adoção de tal medida poderia ocasionar aumento de gastos nos eventos realizados neste exercício de 2013 e em períodos posteriores à realização daqueles eventos.”
- “Sendo assim, entendo que não procedem as alegações trazidas pela Impugnante, de maneira que sugiro que se mantenha o objeto do instrumento convocatório nos mesmos termos.”

III – CONCLUSÃO

Assim, analisada as alegações da Impugnante e considerando os argumentos trazidos pela área técnica, **conhecemos** a impugnação, por ser tempestiva. Entretanto **negou-lhe provimento** por ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito da Impugnante.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

Andressa Tavares da Rocha
Pregoeira/PR